

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 31/10/01
Assessoria de Plenário

PL 2420 /2001

2001

PROJETO DE LEI N
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CESS e CCJ.

Em, 06, 11, 01.

Institui no âmbito da escola pública e privada do Distrito Federal a obrigatoriedade da audiência bibliográfica.

Wilson Lima
Wilson Lima
Chefe de Assessoria de Plenário

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º. Fica instituída no âmbito da escola pública e privada do Distrito Federal a audiência bibliográfica com a Associação de Pais e Mestres (APM).

Parágrafo único – A audiência bibliográfica compreende a exposição e a consulta prévia da escola à respectiva APM sobre a bibliografia a ser utilizada nas disciplinas do semestre ou ano letivo seguinte.

Art.2º. A audiência bibliográfica deve acontecer com , pelo menos, noventa (90) dias de antecedência do início do período letivo seguinte

§ 1º - Caberá a cada unidade escolar definir com a respectiva APM o formato da audiência bibliográfica .

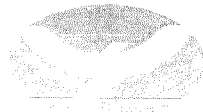
§ 2º - No caso da escola pública haverá uma audiência bibliográfica única, por grau e período letivo, com as respectivas APMs.

Art.3º . Para gozar do privilégio de que trata o artigo 1º desta Lei a Associação de Pais e Mestres deve estar legalmente constituída.

Art. 4º . O não-cumprimento do disposto na art. 1º desta Lei sujeita a instituição pública à sanções administrativas e as demais à penalidades cabíveis no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º . O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A relação das escolas com as famílias dos escolares, especialmente com as Associações de Pais e Mestres (APM) - onde elas estão devidamente organizadas - tem contribuído significativamente para a melhoria do ensino no Distrito Federal

Persistem, entretanto, algumas situações peculiares, que em nada contribuem para fortalecer essas relações. Ao contrário, criam até problemas entre as famílias e as escolas, ao levar essas últimas a manter uma distância respeitosa dos familiares, dialogando com eles apenas através das APMs.

Entre essas situações peculiares está ainda a questão do livro didático, sobre os quais professores e escolas mantém uma relativa autonomia, não dando acesso às famílias das suas opções bibliográficas com uma antecedência que permita a cada pai de aluno conhecer o conteúdo a ser repassado ao seu filho no semestre ou ano letivo seguinte.

Assim, a educação, como um serviço, apresenta-se com um formato dos mais intangíveis. Não se pode acessá-la por nenhum dos sentidos. Nenhum pai dispõe antecipadamente de informação suficiente para poder prever o que vai acontecer com seu filho no semestre letivo que se seguirá.

Nas escolas mais organizadas, os pais recebem um calendário e uma lista de material escolar, inclusive com os nomes dos livros que deve adquirir para a educação de seus filhos. Em geral, isso ocorre no período de matrícula ou no dia do início das aulas.

Não há tempo, portanto, para uma reflexão sobre, por exemplo, o livro didático. Muitas vezes só se vai identificar os inconvenientes do conteúdo dessas publicações no meio do semestre, com os resultados das provas parciais, e as lições do livro em uso já vão pela metade. Muitos pais são professores, pedagogos, orientadores educacionais e terminam por observar tardiamente a existência de conteúdos totalmente inadequados nos livros didáticos adotados pelas escolas.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2420/01
Fls. n.º 02